



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.723731/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.059 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente ANDREIA CARLOS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/01/2008

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A INSTÂNCIA RECURSAL. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Uma vez que no Recurso Voluntário não foram apresentadas novas razões de defesa perante a instância recursal, adota-se o fundamento da decisão recorrida, com a transcrição do seu inteiro teor.

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. TRANSPORTE. SÚMULA CARF Nº 90.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria.

MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO ABANDONADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Nas infrações de posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira sem documentação idônea, independe quem seja o real proprietário da mercadoria e a intenção do agente, visto que subjetiva e solidária a responsabilidade entre o infrator e o proprietário do veículo abandonado, que seria afastada apenas, nos casos de alienação, quando provada mediante documentação idônea, que a transação se deu anteriormente a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra os fatos:

“1. Trata-se de multa por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarros de procedência estrangeira no valor de R\$ 11.600,00 (art. 716 do Dec. 6759/2009 – Regulamento Aduaneiro).

2. Conforme fls. 04, a mercadoria em questão, 5.600 maços de cigarros de procedência estrangeiras introduzidos irregularmente no País, estava em um veículo conduzido pela interessada em epígrafe, abordado pela Fiscalização em 20/01/2008 no interior do Paraná. O sr. SIDNEI ELOI DE MORAES foi arrolado como responsável solidário porque seria o proprietário do veículo.

3. Condutora e proprietário foram cientificados, mas apenas o último se defendeu (impugnação às fls. 33-54). Em síntese, alega que em 2007 havia vendido e entregue o referido veículo a um terceiro, embora, na data da ocorrência, o certificado de propriedade ainda estivesse em seu nome.

É o relatório”.

A DRJ julgou improcedente a impugnação:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/01/2008

CIGARROS. INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. MULTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO.

A responsabilidade do proprietário do veículo por infração aduaneira em que o veículo esteja envolvido é expressamente prevista no art. 95, II, do Dec.-lei 37/1966 e independe de culpa.

O impugnante não conseguiu provar que havia deixado de ser o proprietário quando da ocorrência da infração.”

O contribuinte SIDNEI ELOI DE MORAES foi cientificada da decisão em 02 de março de 2020 e apresentou recurso em 16 de março de 2020, reiterando os argumentos da impugnação. A contribuinte ANDREIA CARLOS DE OLIVEIRA foi cientificada da decisão em 28 de fevereiro de 2020 e não apresentou recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-002.059 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12457.723731/2012-90

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração com imputação de multa contra a condutora e o então proprietário do veículo:

LOCAL DA LAVRATURA		
Local	DATA	HORA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU	09/03/2012	10:37
QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO		
RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU NOME	CNPJ/CPF	
ANDREIA CARLOS DE OLIVEIRA	020.516.399-81	
Endereço		
RUA JACAREI, 167 - CASA - JD. IPE II - CEP 85869648 - FOZ DO IGUAÇU/PR		
QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO		
PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR		
RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU NOME	CNPJ/CPF	
SIDNEI ELOI DE MORAES	097.416.448-84	
Endereço		
R ANTONIO DELFIN, 330 - - MARQUES - CEP 19200000 - PIRAPOZINHO - SP		
DESCRIÇÃO DOS FATOS		
O veículo VW/LOGUS WOB EDITION, de placas JEM9149, foi abordado por equipes da RFB/PRECON, DESVIO DA PRF EM SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - AREA RURAL em SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR, zona secundária do território aduaneiro, em 20/01/2008, às 12:15:00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País. Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento às mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 12457.001062/2008-15, em desfavor do CONDUTOR DO VEÍCULO. Destaca-se que o proprietário do veículo também responde pela infração, conforme Art 603 do Decreto 4.543/2002, sendo, portanto, considerado responsável solidário, conforme Art. 124 da Lei 5.172/1966. Assim, em decorrência do transporte irregular dos CIGARROS de procedência estrangeira, aplica-se a multa prevista no Art.3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03, em desfavor do autuado e responsável solidário acima qualificados.		

O Recorrente no presente recurso limitou-se a reiterar os termos da impugnação, reiterando o fato de ter sido proprietário do veículo mas que o mesmo havia sido vendido, todavia, não tendo sido transferido:

Conforme encontra-se por contrato particular de compra e venda em anexo, mencionado veículo foi vendido ao Senhor **SÉRGIO BATISTA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG nº 18.397.353 e do CPF nº 082.402.828-73, residente e domiciliado Rua Diamantino Y. Suda, nº 431, Jardim Natal Marrafon, município de Pirapozinho - Estado de São Paulo.

O referido comprador assumiu quando da compra toda e qualquer responsabilidade civil e criminal desde a data da aquisição do referido veículo.

O bem apreendido trata-se de bem móvel, onde sua propriedade se faz pela tradição, ou seja, a entrega do bem, o que se concretizou na data de 08 de Setembro de 2.007, quando ocorreu a efetiva entrega do bem em posse do senhor SÉRGIO acima mencionado.

Não havendo fatos novos tampouco apresentação de razões contra os fundamentos da decisão *a quo*. Tal circunstância autoriza a aplicação do disposto no art. 57, §3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015 do Ministro da Fazenda:

“Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)”

Na mesma linha é o que dispõe o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Nesta quadra, transcrevo as razões de decidir e os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, com a qual concordo e adoto na apreciação do presente recurso:

“4. Conheço da impugnação.

5. O art. 95, II, do Dec.-lei nº 37/1966, combinado com o art. 94, expressamente determina a *responsabilidade conjunta* do proprietário do veículo quanto à infração decorrente de atividade própria do veículo ou de ação dos tripulantes, independentemente de culpa.

6. Por sua vez, inspecionando-se os autos, vejo que a mesma alegação e o mesmo elemento de prova (cópia de contrato particular de compra e venda do veículo) já haviam sido apresentados anteriormente pelo impugnante no processo de aplicação de pena de perdimento nº 12457.001061/2008-71, conforme o parecer que embasa a decisão nele tomada (fls. 49-53). A conclusão foi no sentido de que o sr. SIDNEI não conseguiu comprovar que já havia deixado de ser o proprietário quando da apreensão do veículo.

7. Considerando que o impugnante não trouxe alegações ou elementos novos ao presente processo, aproveito aquela conclusão.

8. Assim, VOTO pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito lançado.”

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral